

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado n° 168, de 2010, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, no Município de Canguaretama.*

RELATOR: Senador **JOÃO FAUSTINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 168, de 2010, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Rio Grande do Norte – IFRN, no Município de Canguaretama.

Para dar operacionalidade à nova unidade do Instituto, a proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola. Já no art. 3º, o PLS evidencia a destinação do novo *campus* do Instituto Federal do Rio Grande do Norte à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional para atender aos setores da economia do Estado, além de contribuir para o desenvolvimento do País.

Finalmente, no art. 4º, o projeto determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora destaca a importância da educação profissional e tecnológica como meio privilegiado de inserção no mercado de trabalho, acreditando, ainda, que a criação do novo *campus* poderá transformar a cidade de Canguaretama em polo irradiador de desenvolvimento para o Rio Grande do Norte.

À proposição, que se encontra nesta Comissão para exame em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A qualificação para o trabalho constitui demanda até há pouco oriunda do setor produtivo. Hoje, ela se apresenta como desejo do conjunto da sociedade.

Levando isso em conta, o Poder Público tem conferido à educação profissional e tecnológica o tratamento de política prioritária, haja vista o seu reconhecido potencial para atrair investimentos, inclusive estrangeiros. Por tal razão, a modalidade experimenta crescimento vertiginoso e consistente, pela expansão das redes federal e estaduais destinadas a sua oferta.

Tal dinamismo tomou vulto particularmente após a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, que permitiu à União voltar a investir em sua rede de escolas técnicas. Não bastasse isso, essa rede ganhou novo impulso com Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Essa norma possibilitou a ampliação das unidades e das funções dessas escolas, que, alçadas ao *status* de universidade, passaram a oferecer, também, cursos de qualificação para trabalhadores com menor escolarização formal.

Desse modo, por guardar consonância com essa tendência, confirmando a oferta de educação técnico-profissional, o projeto em exame constitui mais um indicativo de valorização da modalidade, ademais de promover a descentralização de oportunidades educacionais que, até muito recentemente, se encontravam restritas aos grandes centros.

A propósito, ao contemplar o Município de Canguaretama com um centro de formação profissional de excelência, a iniciativa contribui para a consolidação de um novo paradigma de oferta de oportunidades educacionais no Estado do Rio Grande do Norte. Canguaretama, situado a distância

mediana da Capital, concentra uma grande população de jovens que, à falta de qualificação adequada, perde espaço no mercado de trabalho local. No mais, como bem aponta a autora na justificção, a instalaçõ da escola pretendida pode contribuir, de maneira decisiva, para o desenvolvimento da economia local, impulsionando o aumento da produtividade e a diversificaçõ de atividades locais.

No que tange à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituiçõ, Justiça e Cidadania do Senado Federal, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboraçõ, a prática de ato de sua competência*. Por conseguinte, à luz desse entendimento, não seria possível arguir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei como este, que autorizam o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em conformidade com a boa técnica legislativa, de modo que não se verifica qualquer óbice a sua tramitaçõ.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator